



## NEWSLETTER JURÍDICA

maio - julho 2021

*Caríssimos Associados,*

A presente Newsletter tem como primordial objetivo congregar e sintetizar informações práticas e jurídicas contundentes com a atividade de Administrador Judicial e áreas conexas.

*Boas Leituras!*

## SUMÁRIO

I. Notícias

II. Diário da República

III. Vídeos e Eventos

IV. Jurisprudência

V. Publicidade





## I. NOTÍCIAS

Plano Especial para salvar empresas só teve 4 adesões



*"Medida apresentada pelo Governo para salvar empresas que estavam saudáveis antes da pandemia praticamente não foi usada. Especialista pedem prorrogação do prazo, que termina a 31 de dezembro e o PSD avançou com propostas de alteração, para flexibilizar e proteger alguns credores."*

Com a participação do **Dr. Rui Giesteira**, Presidente da Direção APAJ.

<https://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/plano-especial-para-salvar-empresas-so-teve-4-adesoes>

Insolvências de famílias com valor mais baixo desde 2011



**Renascença**

*"Moratórias foram elemento tampão que permitiu às famílias portuguesas manterem-se à tona num ano de forte crise. No entanto, especialistas lembram que, em resultado da crise de 2008, o pico das insolvências pessoais e de famílias só ocorreu em 2013."*

Com a participação do **Dr. Rui Giesteira**, Presidente da Direção APAJ.

<https://rr.sapo.pt/noticia/economia/2021/06/30/insolvencias-de-familias-com-valor-mais-baixo-desde-2011/244341/>

Pandemia e fim das moratórias realçam papel de reestruturações



*"As insolvências estão em mínimos de 10 anos, mas a previsão é de subida, pelo fim das moratórias e dos apoios e pelas alterações na economia"*

Com a participação do **Dr. Rui Giesteira**, Presidente da Direção APAJ.

<https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/pandemia-e-fim-das-moratorias-realcam-papel-de-reestruturacoes-765931>



## Divulgação Súmula STJ – PER e PEAP (apaj.pt)



O Supremo Tribunal de Justiça [STJ] divulgou a sua última compilação de Acórdãos acerca de PER [Processo Especial de Revitalização] e PEAP [Processo Especial para Acordo de Pagamento] referentes aos anos de 2012 a 2020.

<https://www.apaj.pt/>





## II. Diário da República

### Portaria nº 126/2021, de 24 de junho

Regulamenta a consulta direta, pelos administradores judiciais, às bases de dados da administração tributária, da segurança social, da Caixa Geral de Aposentações, do Fundo de Garantia Salarial, do registo predial, do registo comercial, do registo automóvel, do registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes

**Publicação:** Diário da República n.º 121/2021, Série I de 2021-06-24  
**Emissor:** Finanças, Justiça e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social  
**Tipo de Diploma:** Portaria  
**Número:** 126/2021  
**Páginas:** 65 - 69  
**ELI:** <https://data.dre.pt/eli/port/126/2021/06/24/p/dre>



### Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro

Reforça as garantias dos contribuintes e a simplificação processual, alterando a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e outros atos legislativos

**Publicação:** Diário da República n.º 40/2021, Série I de 2021-02-26  
**Emissor:** Assembleia da República  
**Tipo de Diploma:** Lei  
**Número:** 7/2021  
**Páginas:** 2 - 32  
**ELI:** <https://data.dre.pt/eli/lei/7/2021/02/26/p/dre>





## Decreto-Lei n.º 63/2021, de 28 de julho

Procede à criação do Fundo de Capitalização de Empresas

**Publicação:** Diário da República n.º 145/2021, Série I de 2021-07-28

**Emissor:** Presidência do Conselho de Ministros

**Entidade Proponente:** Economia e Transição Digital

**Tipo de Diploma:** Decreto-Lei

**Número:** 63/2021

**Páginas:** 8 - 16

**ELI:** <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/63/2021/07/28/p/dre>





## III. Vídeos e Eventos

**19 DE maio DE 2021**

DIVULGAÇÃO do IAPMEI

**Tema:** Instrumentos Legais de Recuperação de Empresas

**Recuperação de Empresas em Dificuldades | 6 Sugestões Úteis**

Poderá ser revista em:

<https://www.youtube.com/watch?v=WPr4WoSa4o8>





## IV. JURISPRUDÊNCIA

<b>ADMINISTRADOR JUDICIAL .....</b>	<b>8</b>
<b>COVID-19 .....</b>	<b>8</b>
<b>INSOLVÊNCIA .....</b>	<b>9</b>
→ Insolvência de Pessoa Singular.....	10
→ Insolvência de Pessoas Coletivas.....	12
→ Declaração de Insolvência .....	12
→ Exoneração do Passivo Restante.....	13
→ Massa Insolvente.....	14
<b>CUSTAS JUDICIAIS .....</b>	<b>15</b>
→ Apoio Judiciário .....	15
<b>PENHORA .....</b>	<b>16</b>
→ Impugnação Pauliana .....	16
<b>QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA .....</b>	<b>16</b>
→ Insolvência Culposa .....	17
<b>PEAP .....</b>	<b>18</b>
→ Processo Especial para Acordo de Pagamentos.....	18
<b>PER .....</b>	<b>18</b>
→ Processo Especial de Revitalização .....	18
→ Homologação .....	21
→ PER - Votação .....	21
→ Plano de Recuperação .....	21
<b>EXECUÇÃO .....</b>	<b>23</b>
→ Execução Fiscal.....	23



## ADMINISTRADOR JUDICIAL

### INSOLVÊNCIA | DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR | JUSTA CAUSA | VIOLAÇÃO DOS DEVERES

Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 17/06/2021

"I - No âmbito do incidente de destituição do Administrador de Insolvência previsto no artigo 56º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, no caso de não existir Comissão de Credores no Processo de Insolvência em causa, não tem o Juiz, antes de proferir decisão sobre a existência de justa causa de destituição do Administrador de Insolvência, de proceder à audição prévia de todos os credores, em substituição daquela Comissão.

II - O conceito de justa causa legitimadora da destituição do Administrador de Insolvência num processo de insolvência preenche-se e concretiza-se: i) com a conduta do administrador reveladora de inaptidão ou de incompetência para o exercício do cargo; ii) ou com a conduta traduzida na "inobservância culposa" dos seus deveres, "apreciada de acordo com a diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado" (artigo 59º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas); iii) exigindo-se cumulativamente a qualquer dos requisitos anteriores, que tal conduta, pela sua gravidade justifique a quebra de confiança, inviabilizando, em termos de razoabilidade, a manutenção nas funções para que foi nomeado".

III - O conceito de "justa causa" a que alude o nº 1 do artigo 56º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas integra toda a conduta do Administrador de Insolvência susceptível de pôr em causa a relação de confiança com o juiz titular do processo e com os credores, dificultando ou inviabilizando o objectivo ou finalidade do processo, enunciado no artigo 1º do referido diploma legal.

IV - Ao não responder concreta e sucessivamente às notificações do Tribunal o Sr. Administrador Judicial, ora Apelante, violou os deveres que lhe estão determinados pelos artigos 55.º, n.º 5, e 58.º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não respondendo e, por vezes, nem sequer justificando, a falta de resposta atempada às solicitações que lhe eram dirigidas pelo Tribunal, em clara violação também dos genéricos deveres de cooperação e de recíproca correcção, consagrados relativamente a todos os intervenientes processuais nos artigos 7.º e 9.º do Código de Processo Civil."

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f839cf4d66ed6dde802587110046d797?OpenDocument>

## COVID-19

### COVID-19 | SUSPENSÃO DE PRAZO | VENDA | PROCESSOS URGENTES | INSOLVÊNCIA

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra | 15/06/2021

O artigo 6.º-B, n.º 6, alínea b), da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, na redacção introduzida pela Lei n.º 4-B/2021, de 01/02, não impõe a suspensão da venda nos processos urgentes, como é o caso do de insolvência, o que não é constitucional, nem viola o disposto no art.º 6.º, n.º 1, da CEDH.

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/c49d6a0edf4e8457802587000030136b?OpenDocument>



## INSOLVÊNCIA

### INSOLVÊNCIA | PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO ESPECIAL | AFETAÇÃO À ATIVIDADE DA ENTIDADE PATRONAL

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 11/05/2021

*“1– Na graduação de créditos em processo de insolvência, atento o disposto no artº 140º, nº2, do CIRE, a graduação é geral para os bens da massa insolvente e é especial para os bens a que respeitem direitos reais de garantia e privilégios creditórios.*

*2– O privilégio imobiliário especial previsto no art. 377º, nº1, b), do C. Trabalho de 2003 – actualmente artº 333º nº1, al. b) do CT aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12/2 - incide sobre todos os imóveis do empregador que estejam afectos à actividade desenvolvida pela respectiva entidade patronal, independentemente da localização efectiva do posto de trabalho do trabalhador e da concreta função por ele exercida naquela organização.*

*3– No apenso de reclamação de créditos em processo de insolvência não é aplicável o disposto no art. 11º do CIRE. No entanto, por força do princípio da aquisição processual plasmado no artº 413º do C.P.Civil, aplicável ex vi do artº 17º, nº1, do CIRE, o tribunal na sentença de verificação e graduação de créditos deverá tomar em consideração os factos que se encontrem provados, tenham ou não emanado da parte que os devia produzir.*

*4– Uma fracção autónoma que foi originariamente locada pela entidade patronal insolvente com vista a ser afecta à respectiva actividade comercial e que consta do recibo do vencimento do trabalhador como correspondendo ao domicílio da referida entidade patronal, não pode deixar de ser considerada como fazendo parte da estrutura estável da organização produtiva e comercial da entidade patronal e, como tal, relativamente ao produto da venda da mesma, deverá o crédito do trabalhador gozar de privilégio imobiliário especial nos termos dos normativos aludidos em 1–.”*

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ce158f60e91237e2802586e0002b3337?OpenDocument>

### INSOLVÊNCIA DO EMPREITEIRO | EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS | CADUCIDADE DO CONTRATO | DECRETO-LEI N.º 55/99, DE 02/03; CÓDIGO DE INSOLVÊNCIA E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS; DECRETO-LEI N.º53/2004, DE 18/03

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul | 21/04/2021

*I – O artº 147º, n.º 1, do Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas (RJEOP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/99, de 02/03, quando determina a caducidade do contrato de empreitada em caso de falência do empreiteiro, não é extensível à situação de insolvência do empreiteiro, designadamente após a entrada em vigor do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18/08;*

*II - Unificados os processos de insolvência e de falência por via do CIRE, não ocorre a necessidade de recurso a uma qualquer interpretação analógica – subsequente à impossibilidade do legislador do artº 147º do RJEOP ter previsto a alteração legal posterior e introduzida pelo CIRE – pois essa unificação não criou qualquer vazio legal relativamente ao regime da empreitada de obras públicas;*

*III - Após a entrada em vigor do CIRE a situação de insolvência do empreiteiro deve regular-se pelo estatuído no n.º 2, al. b) do artº 147º do RJEOP, que terá que ter uma interpretação correctiva, por forma a conciliar-se com o determinado no artº 102º, do CIRE, com o qual não é incompatível;*

*IV - Pela aplicação conjugada do determinado no artº 147º, n.º 1, al. b), do RJEOP, com o artº 102º, do CIRE, há que entender que - durante a vigência destes dois diplomas – em caso de insolvência do empreiteiro, o contrato de empreitada de obra pública não caducava de imediato, pois não era aqui*



aplicável a determinação do n.º 1 do art.º 147.º do RJEOP, que estava restrita às situações de falência. Diversamente, no caso de insolvência do empreiteiro passou a ter que seguir-se o procedimento previsto no art.º 102.º, do CIRE – e nesta medida, a parte final da alínea b) do n.º 2 do art.º 147.º do RJEOP deve sofrer uma interpretação correctiva;

V- Sem embargo, o dono da obra sempre poderia opor-se à manutenção do contrato com o prosseguimento da execução da obra, salvaguardando o interesse público face à ameaça da não continuarão de uma boa e regular execução do contrato de empreitada, bastando-lhe para tal invocar a indicada insolvência, pois essa prorrogaativa deriva da primeira parte do n.º 2 do art.º 147.º do RJEOP.

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/f81259c4ac88b87a802586be004aebae?OpenDocument>

**INSOLVÊNCIA | CRÉDITO LITIGIOSO | FACTOS-ÍNDICES | ACTIVO MUITO SUPERIOR AO PASSIVO**

Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 27/04/2021

"I - Ao abrigo do art. 20º, nº 1 do CIRE os titulares de créditos litigiosos podem requerer a declaração de insolvência do respetivo devedor, uma vez que esta norma se reporta à legitimidade processual ou ad causam, que não contende com o mérito da causa no que diz respeito à existência ou inexistência do crédito controvertido.

II - Ao requerente cabe fazer a prova de um qualquer dos factos-índices enumerados no nº 1 do art. 20º do CIRE, podendo o devedor fundar a sua oposição, alternativa ou conjugadamente, na não verificação do facto-índice em que o pedido se baseia ou na inexistência da situação de insolvência;

III - Para que se verifique o facto-índice previsto na alínea b) do nº 1 do art. 20º do CIRE [falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações] torna-se necessário que o requerente alegue e prove, para além da obrigação incumprida, as circunstâncias em que ocorreu esse incumprimento, de modo a poder-se concluir que se trata de uma impossibilidade de cumprimento do devedor resultante da sua penúria ou incapacidade patrimonial generalizada;

IV - Importam aqui factos que preencham o incumprimento de uma ou mais obrigações e o circunstancialismo que o rodeou, e que sejam tidos como idóneos e vocacionados para, razoavelmente e em consonância com os ditames próprios da experiência comum, fazer concluir pela falta de meios do devedor para solver em tempo os seus vínculos;

V - A existência de um ativo que seja superior ao passivo, enquanto elemento determinativo da exclusão da insolvência, só releva se este ilustrar um quadro de viabilidade económica, do qual fluia para a requerida a capacidade de gerar excedentes aptos a assegurar o cumprimento da generalidade das obrigações no momento do seu vencimento."

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a30d495ec7267f8a802586d4004ee5b6?OpenDocument>

## → Insolvência de Pessoa Singular

**INSOLVÊNCIA | CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA | EXECUÇÃO | RENDAS | RENDIMENTO DISPONÍVEL**

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 09/02/2021

"1. A declaração de insolvência do locador não suspende a execução do contrato de locação e a sua denúncia por qualquer das partes é apenas possível para o fim do prazo em curso, sem prejuízo dos casos de renovação obrigatória (artigo 109.º do CIRE).

2. As rendas devidas pelo locatário após a declaração de insolvência, enquanto frutos civis, são penhoráveis (penhora de créditos), não se enquadrando nos pressupostos do artigo 738.º do CPC, por não terem natureza alimentícia como têm os rendimentos e prestações referidas no preceito, pelo que,



integram a massa insolvente nos termos previstos no artigo 46.º, n.º 1 e 2, do CIRE, passando a sua administração para o administrador da insolvência.

3. Tendo os insolventes após a declaração de insolvência continuado a receber as rendas, sem as entregarem à massa insolvente, encontram-se obrigados a restituí-las à massa insolvente, pelo correspondente valor líquido, caso tenham procedido ao cumprimento das obrigações fiscais que incidem sobre tal rendimento, desde a data da declaração de insolvência até ao termo do contrato.

4. As rendas em causa englobam o rendimento disponível em termos de exoneração do passivo restante não estando na disponibilidade dos insolventes, requerentes desse benefício, disporem, para si, do valor do correspondente rendimento.”

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0d5d8b83a72728fa80258688004fe32b?OpenDocument>

## INSOLVÊNCIA | CASA DE MORADA DE FAMÍLIA | DIREITO À HABITAÇÃO | REALOJAMENTO

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 27/04/2021

1– Face à remissão operada pelo nº5 do art. 150º do CIRE para o art. 862º do CPC, o insolvente que veja a sua habitação apreendida e liquidada em processo de insolvência, diferentemente do executado, beneficia dos dois regimes: sempre com as devidas adaptações, o do deferimento de desocupação, previsto nos arts. 864º e 865º do CPC e o do nº6 do art. 861º que compreende os nºs 3 a 5 do art. 853º do CPC.

2– No entanto, o facto de o insolvente poder beneficiar – preenchidos os respetivos requisitos – de ambos os regimes de proteção da habitação não lhes retira o caráter autónomo e perfeitamente independente: o deferimento de desocupação não pressupõe a comunicação do nº6 do art. 861º e, havendo dificuldade de realojamento, tal não implica a aplicação do deferimento de desocupação, se não estiverem preenchidos os respetivos pressupostos.

3– Uma decisão judicial deve ser interpretada de acordo com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição real do declaratório - a parte ou outro tribunal - possa deduzir do seu contexto, sem prejuízo de se ponderarem, simultaneamente, as regras próprias da interpretação da lei, face à particular natureza do ato a interpretar em causa (arts. 236º a 238º e 295º do Código Civil).

4– Uma decisão judicial imediatamente subsequente à apresentação de um pedido de deferimento de desocupação, que constata a impossibilidade de exercício do contraditório e subsequentemente autoriza os insolventes a residir no imóvel até à venda, sem prejuízo do disposto no art. 150º nº5 do CIRE, significa, para um declaratório normal envolvido no respetivo contexto, a permanência na habitação sem prejuízo do que venha a ser decidido, de mérito, no requerido incidente, não havendo qualquer possibilidade de ser entendido como uma decisão de mérito sobre o deferimento de desocupação.

5– A regra prevista no nº6 do art. 861º do CPC, transposta para a insolvência, implica que, caso se suscitem sérias dificuldades de realojamento do insolvente, o Administrador da Insolvência comunica antecipadamente, ou seja, antes da diligência de entrega efetiva, o facto à camara municipal e às entidades assistenciais competentes.

6– O disposto no nº6 do art. 861º do CPC não vincula nem o tribunal, nem o exequente, nem o agente de execução, Administrador da Insolvência ou credores, a assegurar o efetivo realojamento ao executado/insolvente e seu agregado familiar, mas apenas a informar previamente as entidades com competência para, em caso de dificuldade de realojamento, lhe prestarem apoio, no quadro das suas competências legais, a fim de a diligência de entrega do imóvel poder ter lugar na data designada.

7– O direito à habitação previsto no art. 65º da CRP é incumbência do Estado e não de particulares pelo que, sendo também a propriedade privada um direito fundamental, o equilíbrio entre estes dois direitos se conforma com a solução legal do nº6 do art. 861º do CPC: os que suportam o prejuízo pelo deferimento da desocupação concedido não têm que suportar também os custos inerentes ao prolongar desse deferimento até à concretização, pelo Estado, da plenitude do direito.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/59a8cf48ca2513a2802586d5002e44c0?OpenDocument>



## INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO | LEILÃO | JUSTO IMPEDIMENTO

Acórdão Tribunal da Relação de Évora | 27/05/2021

- I.- Nos termos do artigo 164.º/1, do CIRE, o Administrador da Insolvência deve, preferencialmente, proceder à alienação dos bens através de venda em leilão eletrónico.
- II.- Contudo, antes disso, deve ouvir os credores com garantia real sobre a modalidade da alienação, informando do valor base fixado ou do preço da alienação projetada a entidade determinada.
- III.- Se o credor garantido manifestou interesse na aquisição do bem após realização do leilão eletrónico e depois de o AI ter informado o licitante, com o valor mais elevado no leilão, de que a sua proposta foi aceite, a pretensão do credor garantido é extemporânea, porque efetuada mais de uma semana após as informações previamente oferecidas pelo AI e num momento em que este havia já tomado posição firme sobre a venda perante o licitante com o valor mais elevado (artigo 164.º/2 e 3, do CIRE).

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/72fcdb06d9df03802586ea004e47d0?OpenDocument>

## ➔ Insolvência de Pessoas Coletivas

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS | LISTA DE CREDORES RECONHECIDOS | NOTIFICAÇÃO |  
NULIDADE SECUNDÁRIA | SANAÇÃO

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 05/2021

- I) Nos 15 dias subsequentes ao termo do prazo das reclamações de créditos em processo de insolvência, o administrador da insolvência apresenta na secretaria uma lista de todos os credores por si reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos.
- II) A falta de notificação à insolvente da lista de créditos reconhecidos pelo administrador de insolvência pode geral nulidade secundária invalidante de todos os termos processuais subsequentes.
- III) Essa nulidade fica sanada se a insolvente foi notificada das impugnações da relação de créditos não reconhecidos e não a arguiu no prazo de que dispunha para o efeito.

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/2d2e2e8eb8acfb2d802586cf00379051?OpenDocument>

## ➔ Declaração da Insolvência

INJUNÇÃO | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS | DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA | PLANO DE  
INSOLVÊNCIA

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 4/06/2020

- I) Os contratos que obriguem à realização de prestação duradoura de um serviço no interesse do insolvente – como a prestação de serviços de contabilidade – e que não constituam contratos de mandato e de gestão, não se suspendem com a declaração de insolvência, podendo ser denunciados por qualquer das partes nos termos do artº 108º, nº 1 do CIRE, aplicável com as devidas adaptações.
- II) Os valores do crédito petionado referentes a período anterior ao da declaração de insolvência deveriam ter sido reclamados nos termos do artigo 128.º e ss. do CIRE, ou, depois de findo o prazo das reclamações, através de ação a instaurar, ao abrigo do disposto no art. 146º, nº 1 e 2, alínea b) do mesmo Código, contra a massa insolvente, os credores e a devedora, nos seis meses subsequentes ao trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência.



III) O processo de insolvência visa que todos os credores do mesmo devedor exerçam os seus direitos no âmbito de um único processo e o façam em condições de igualdade ("par conditio creditorum"), não tendo nenhum credor quaisquer outros privilégios ou garantias, que não aqueles que sejam reconhecidos pelo Direito da Insolvência, e nos precisos termos em que este os reconhece.

IV) Os valores referentes a período posterior ao da declaração de insolvência constituem dívidas da massa insolvente, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, als. e) e f) do CIRE, cujas ações, nos termos do artigo 89.º, n.º 2, do CIRE - salvo as execuções por dívidas de natureza tributária - correm por apenso ao processo de insolvência.

V) A decisão que homologou o plano de insolvência e cuja execução encerrou o respetivo processo, determina alteração sobre os créditos nos termos introduzidos no plano de insolvência, independentemente de tais créditos terem sido, ou não, reclamados – n.º 1 do artigo 217.º do CIRE – e, dado que, nos termos desse plano, o pagamento dos créditos comuns – em que se encontraria o crédito da autora - se processaria com uma carência de 2 anos, por um período de 10 anos, a modificação do crédito da autora, operada nestes termos, obstava à dedução da pretensão injuntiva, nos moldes em que a mesma foi deduzida, carecendo a autora de interesse processual no respetivo exercício.

VI) Da previsão e verificação de determinadas condições processuais para o modo de exercício processual do direito de ação, como as que residem nas exceções dilatórias previstas no CPC, não decorre denegação de justiça, dado ser constitucionalmente admissível a delimitação e a previsão de regras processuais, de conteúdo adequado, para o exercício do direito de ação.

VII) Atendendo quer à natureza universal do processo de insolvência, quer aos efeitos que dele decorrem, bem como, aos que derivam da decisão de homologação do plano de insolvência, as condicionantes processuais – exceções dilatórias – apreciadas pelo tribunal recorrido, inserem-se no âmbito legítimo, adequado e proporcional à modulação dos termos em que é admissível a cobrança de créditos de uma pessoa insolvente e a conformação do direito de ação, em compatibilidade com o princípio ínsito no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/68948a631ce0f22d802585a70048685c>

## ➔ Exoneração do Passivo Restante

### EXONERAÇÃO DO PASSIVO | INDEFERIMENTO LIMINAR | DÍVIDAS INDISPONÍVEIS | INTERESSE EM AGIR

Acórdão Tribunal da Relação do Lisboa | 11/05/2021

1.–A despeito de serem os únicos credores a Autoridade Tributária e o Instituto da Segurança Social, e de tais dívidas não serem disponíveis, pelo que nunca poderiam ser exoneradas, nos termos do disposto nos artigos 30º, nº2, e 3, da LGT e 245º, nº2, d), do CIRE, ainda assim, existe o pressuposto processual do interesse em agir, razão pela qual, não se verificando qualquer uma das causas previstas no artº 238º, do CIRE, não deverá ser indeferido liminarmente o incidente de exoneração do passivo.

2.–Na vertente do interesse em agir, a devedora, apesar da natureza dos dois únicos créditos reclamados, tem um interesse subjetivo e legalmente atendível na salvaguarda decorrente da para si expectável concessão de exoneração do passivo restante, perante hipotéticos outros créditos, ainda que não reclamados e verificados, em ordem à obtenção do pretendido fresh start.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c90391a45e263196802586e0003bbeba?OpenDocument>

### EXONERAÇÃO PASSIVO RESTANTE | CESSAÇÃO ANTECIPADA | PREJUÍZO PARA OS CREDORES Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 25/05/2021

"I - Do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 243.º do CIRE decorrem os seguintes pressupostos da cessação antecipada: i) a violação das obrigações impostas pelo artigo 239.º [entre elas a entrega



imediata ao fiduciário, logo que recebida, dos seus rendimentos objeto de cessão – art.º 239.º, n.º 4, c); ii) que a omissão de entrega tenha ocorrido, no mínimo, com grave negligência; iii) que tal omissão prejudique a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

II - Tendo a Insolvente omitido a entrega de rendimentos objeto de cessão, não o fazendo apesar de notificada de dois despachos judiciais com cominação expressa de que, persistindo no incumprimento, seria declarada a cessação antecipada do benefício de exoneração do passivo restante, haverá que concluir que agiu com grave negligência.

III - No que respeita à definição e alcance do conceito de prejuízo enunciado na alínea a) do n.º 1 do artigo 243.º do CIRE, haverá que confrontar este dispositivo com o disposto no n.º 1 do artigo 246.º do mesmo diploma legal, no qual se exige para a revogação da exoneração, que a conduta do insolvente “tenha prejudicado de forma relevante a satisfação dos credores da insolvência”.

IV - De tal confronto normativo emerge a conclusão de que para preencher a previsão do artigo 243º, nº 1, al. a) do CIRE não é necessário que o prejuízo decorrente da conduta do insolvente tenha natureza relevante, bastando-se a lei com a verificação de prejuízo simples, suscetível de afetar, ainda que parcialmente, a satisfação dos créditos da insolvência, em termos que não sejam de considerar irrisórios.”

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a461f015edaebc3c802586f800543d0d?OpenDocument>

## ➔ Massa Insolvente

**INSOLVÊNCIA | RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE | CESSÃO DE QUOTA | CONTRATO DE COMPRA E VENDA | PREÇO | CAPITAL SOCIAL | BEM IMÓVEL | DAÇÃO EM CUMPRIMENTO**

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça | 07/07/2021

I - Mostrando-se que os atos de alienação praticados pela insolvente foram estabelecidos mediante um preço, e nada se provando no sentido de que tais atos encobriam uma doação, não procede a pretendida resolução “incondicional” em benefício da massa insolvente ao abrigo da al. b) do art. 121.º do CIRE.

II - Nada tendo sido alegado ou provado no sentido de que os preços dos atos de alienação eram manifestamente inferiores aos valores reais, não procede a pretendida resolução “incondicional” ao abrigo da al. h) do art. 121.º do CIRE.

III - Procede a resolução “condicional” a favor da massa insolvente da cessão de quota social não liberada, por tal cessão constituir, em princípio, um ato prejudicial à massa, posto que não se mostra que a adquirente a tenha depois liberado.

IV - Se verifica que a alienação dos prédios se destinou a solucionar, mediante a “restituição” dos prédios à vendedora, a situação de falta de pagamento do preço da compra que a insolvente fizera anteriormente desses mesmos prédios à adquirente, conclui-se que tal alienação não redundou num prejuízo efetivo para a massa insolvente, de modo que não procede a resolução “condicional” que foi peticionada a esse título.”

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0509bf60a177cc4480258710003bae8a?OpenDocument>

**INSOLVÊNCIA | APREENSÃO PARA A MASSA INSOLVENTE | AQUISIÇÃO POR TESTAMENTO | CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA**

Acórdão Tribunal da Relação Do Porto | 25/05/2021

I - Não ocorre uma nulidade da decisão relativa à reclamação destinada a retirar da massa insolvente um direito insusceptível de apreensão para os seus efeitos, se o insolvente e o tribunal concorrem para a tramitação anómala do respectivo incidente e as irregularidades ocorridas nem influenciam o exame e decisão da questão, nem chegam a ser arguidas perante o tribunal, em tempo útil.

II - Não pode ser apreendido para a massa insolvente um direito patrimonial adquirido pelo insolvente, por sucessão e em momento ulterior ao da constituição das obrigações verificadas na insolvência, quando



*o autor da sucessão, por testamento, houver instituído uma cláusula de exclusão de responsabilidade relativamente a tal categoria de obrigações, nos termos do art. 603º do C. Civil.*

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7fc16366e62df447802586f80050ec52?OpenDocument>

## CUSTAS JUDICIAIS

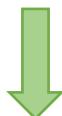
### ➔ Apoio Judiciário

APOIO JUDICIÁRIO | DISPENSA DE PAGAMENTO TAXA DE JUSTIÇA | EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE | MASSA INSOLVENTE

Acórdão Tribunal Constitucional | 23/07/2021

*Pelo exposto, decide o Tribunal Constitucional declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação dos artigos 20.º, n.º 1 e 13.º, n.º 2 da Constituição, da norma constante do n.º 4 do artigo 248.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na parte em que impede a obtenção do apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, aos devedores que tendo obtido a exoneração do passivo restante e cuja massa insolvente e o rendimento disponível foram insuficientes para o pagamento integral das custas e encargos do processo de exoneração, sem consideração pela sua concreta situação económica.*

[https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210418.html?fbclid=IwAR0v5OJuaelmXrzQ91afyu\\_rXi3R23p2WrqaoN21jGdxpK9V\\_LrDCiOSRaM8](https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210418.html?fbclid=IwAR0v5OJuaelmXrzQ91afyu_rXi3R23p2WrqaoN21jGdxpK9V_LrDCiOSRaM8)



O art.13º da CRP [Constituição da República Portuguesa] consagra o Princípio da Igualdade, enquanto o art.20º da CRP prevê o Acesso ao Direito e Tutela Jurisdicional Efetiva. Da conjugação destes dois normativos legais extrai-se, então, a garantia de acesso dos particulares à Justiça e ao Direito, acautelando-se um tratamento igualitário e imparcial nas decisões e atos efetuados pelos tribunais e demais entidades relacionadas.

Por sua vez, o artigo 248º do CIRE [Código da Insolvência e Recuperação de Empresas] efetua o enquadramento do Apoio Judiciário, onde dispõe, no seu número quarto e por referência ao número um, que um devedor não tem direito a apoio judiciário (salvo quanto à nomeação e pagamento de honorários de patrono) quando apresente um pedido de exoneração do passivo restante e, por a massa insolvente e o seu rendimento disponível serem insuficientes para o respetivo pagamento integral, beneficie do diferimento do pagamento das custas.

Na prática, esta decisão do Tribunal Constitucional significa que, em situações de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos, não pode impedir-se de obter apoio judiciário um devedor que obteve exoneração do passivo restante e que tem massa insolvente e rendimento disponível insuficientes para o pagamento integral das custas e encargos do processo de exoneração, **sem que se considere a sua concreta situação económica.**



Ou seja, deverá sempre ser considerada a situação económica do devedor na decisão que deferir o acesso ao apoio judiciário nestas situações, ou não.

## PENHORA

### → Impugnação Pauliana

**IMPUGNAÇÃO PAULIANA | IMPUGNAÇÃO DE HIPOTECA | VENDA EM PROCESSO DE INSOLVÊNCIA | CADUCIDADE DA HIPOTECA | INUTILIDADE SUPERVENIENTE**

Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 09/06/2021

*Sendo a hipoteca o ato impugnado na presente ação de impugnação pauliana, a venda ocorrida no processo de insolvência, que tem como consequência a caducidade da hipoteca e o cancelamento do registo da hipoteca, torna inútil o prosseguimento da ação.*

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/135588113243ebd3802586fc002c5cab?OpenDocument>

## QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA

**QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA | PRINCÍPIO DA CULPA | PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 27/05/2021

I - Pelo estabelecimento das normas dos nºs 5 e 6 do art.º 569º do Código de Processo Civil, que preveem a possibilidade de prorrogação do prazo da contestação, o legislador encontrou uma via apertada para, em harmonia de interesses, permitir a prorrogação excepcional do prazo da contestação sem prejudicar a marcha do processo para a resolução do litígio e a realização, tão célere quanto possível, da justiça em cada caso concreto.

II - Da aplicação daquelas normas jamais poderá resultar um efeito contrário e perverso; daí também a impossibilidade de recurso.

III - Na investigação a efetuar quanto à determinação das pessoas a afetar pela qualificação da insolvência, nem os demais interessados nem o tribunal estão confinados às pessoas que foram indicadas no requerimento inicial do incidente, seja este do Administrador da Insolvência ou de qualquer outro interessado.

IV - A nulidade da sentença por condenação em quantidade superior ou em objeto diverso não se confunde com qualquer irregularidade relativa aos sujeitos da ação.

V - A determinação da pessoa do afetado pela qualificação da insolvência como culposa e a aplicação das sanções previstas no art.º 189º, nº 2, do CIRE, não podem deixar de obedecer ao princípio da culpa, às regras de adequação e proporcionalidade, estando o intérprete obrigado a fazer uma leitura constitucional daquele preceito.

<http://www.dgsi.pt/jrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/42fdee02c3eaa4a5802586f800575757?OpenDocument>

**QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA | MORTE | PROSSEGUIMENTO | EFEITOS PATRIMONIAIS |  
RESPONSABILIDADE CIVIL****Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa | 11/05/2021**

- 1.–O decesso do único afetado pela qualificação da insolvência, em sede do respetivo incidente, não determina a extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide.
- 2.–Se do decesso decorre a extinção das obrigações de caráter estritamente pessoal, já aquelas que impliquem efeitos patrimoniais justificam claramente o prosseguimento do incidente, sob pena de hipoteticamente serem, ou poderem ser, prejudicados os credores.
- 3.–Tal responsabilização comprehende-se, devido à culpa do devedor, e dos seus administradores de direito ou de facto, em relação à frustração de créditos que a insolvência provoca nos credores, o que constitui fundamento de responsabilidade civil, nos termos gerais (artº 483º, do CC).
- 4.–Por outro lado, se a obrigação de indemnizar se estende até à força dos patrimónios dos afetados (de cada um deles), isto parece significar que se pretende tornar claro que todos os bens do património de cada afetado respondem.
- 5.–Ou seja, ao caráter sancionatório deste instituto acresce uma dimensão indemnizatória que não desaparece com o óbito.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/284a94e240423628802586e0003e9c52?OpenDocument>

**➔ Insolvência Culposa****INSOLVÊNCIA | CRÉDITO LITIGIOSO | FACTOS-ÍNDICES | ACTIVO MUITO SUPERIOR AO PASSIVO****Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 27/04/2021**

"I – Caracteriza-se como culposa a insolvência, nos termos do artigo 186º, nº2, al.f) do CIRE, quando os gerentes da empresa insolvente criam de imediato uma empresa para prosseguir a atividade daquela que encerrou, celebrando um novo contrato de arrendamento, com o mesmo senhorio, utilizando as máquinas da insolvente, os mesmos trabalhadores e instalações favorecendo objetivamente esta nova empresa.

II - O carácter culposo da insolvência também resulta do comportamento reiterado dos mesmos gerentes ao não colaborarem com o administrador da insolvência, não o contactando mesmo após este os procurar e nunca lhe entregando os elementos contabilísticos.

III – A circunstância de, previamente à insolvência, a empresa ter sido alvo de um processo especial de revitalização aprovado pelos credores, mais denota a censurabilidade da conduta daqueles gerentes."

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d14ea4056cf30eb5802586d4005162e8?OpenDocument>



## PEAP

## → Processo Especial para Acordo de Pagamentos

**PROCESSO ESPECIAL PARA ACORDO DE PAGAMENTO | ADMINISTRADOR JUDICIAL |  
PARECER | INSOLVÊNCIA | INCONSTITUCIONALIDADE | PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO  
Acórdão Supremo Tribunal de Justiça | 13/10/2020**

I- O acórdão do Tribunal Constitucional n.º 258/2020, de 5 de Maio, declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 222º-G, n.º 4 do CIRE quando interpretado no sentido de o parecer do administrador judicial provisório, que conclua pela situação de insolvência, equivaler, por força do disposto no artigo 28º do mesmo diploma, à apresentação à insolvência por parte do devedor.

II- Para a efectivação do princípio do contraditório é indispensável que o devedor seja judicialmente instado, com as formalidades da citação, a dizer das suas razões sobre o pedido de insolvência formulado pelo administrador judicial provisório.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/479e35b36dfc49728025862b00790f90?OpenDocument>

## PER

## → Processo Especial de Revitalização

**PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO | RECUPERAÇÃO DE EMPRESA | CRÉDITO FISCAL |  
PERDÃO | MORATÓRIA | NULIDADE PARCIAL  
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça | 13/11/2014**

I - Apesar da alteração do CIRE, introduzida pela Lei n.º 16/2012, de 20-04, dando prevalência à recuperação económica do devedor e relegando para um plano secundário a liquidação do respectivo património, através da criação do processo especial de revitalização – cf. arts. 1.º, n.º 1, e 17.º-A do CIRE –, a LGT consagra a indisponibilidade dos créditos tributários e a prevalência do seu regime sobre qualquer legislação especial, designadamente no âmbito dos processos de insolvência – cf. arts. 30.º, n.ºs 2 e 3, e 125.º da LGT.

II - Os arts. 30.º e 125.º da LGT são imperativos quanto à impossibilidade da redução ou extinção dos créditos tributários no processo de insolvência.

III - A inclusão, no acordo de recuperação de empresa, da redução dos créditos tributários e do seu pagamento em prestações, com um período de carência, conduz à nulidade dessas cláusulas, mas não à nulidade de todo o plano de recuperação – cf. art. 292.º do CC.

[http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e63100ea791fe6c480257d8f005391c6?OpenDocument&Highlight=0\\_3970%2F12.2TJVNF-A.P1.S1](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e63100ea791fe6c480257d8f005391c6?OpenDocument&Highlight=0_3970%2F12.2TJVNF-A.P1.S1)



PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO | ACÇÕES PARA COBRANÇA DE DÍVIDAS |  
SUSPENSÃO DE ACÇÕES | EXTINÇÃO DE ACÇÕES | INTERPRETAÇÃO DA LEI  
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça | 05/01/2016

A expressão “acções para cobrança de dívidas” que consta do art.º 17.º-E, n.º 1, do CIRE deve ser interpretada no sentido de que abrange quer as acções executivas quer as acções declarativas que tenham por finalidade obter a condenação do devedor numa prestação pecuniária.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e728255e4c7d438680257f310053d079?OpenDocument>

GARANTIA BANCÁRIA | CLÁUSULA ON FIRST DEMAND | ABUSO DE DIREITO |  
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA | PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO | PLANO DE  
INSOLVÊNCIA | RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS | CONTRATO DE EMPREITADA | GARANTIA  
AUTÓNOMA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça | 19/10/2017

I - O abuso do direito é um instituto de ultima ratio, para situações de clamorosa injustiça: não basta, para que se verifique, que o titular do direito exceda os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito, antes sendo necessário que esses limites sejam manifestamente excedidos, i.e., que ofendam de forma clamorosa a consciência ética e jurídica da generalidade dos cidadãos (art. 334.º do CC).

II - Não constitui abuso de direito a conduta do beneficiário de garantias autónomas, no valor total de € 853 664,90, válidas até à recepção definitiva de uma empreitada a realizar por uma sociedade, que, depois de ter reclamado, no âmbito do PER desta última, um crédito de € 112 816,00 (ressalvando, desde logo, que essa quantia constituía “uma mera previsão do custo das reparações a efectuar”), propõe acção declarativa contra o garante com vista a accionar as garantias que lhe foram prestadas naquele montante total.

III - O instituto do enriquecimento sem causa depende da verificação dos seguintes requisitos: (i) a existência de um enriquecimento; (ii) que esse enriquecimento não tenha causa que o justifique; (iii) que seja obtido à custa do empobrecimento de quem pede a restituição; e (iv) que a lei não faculte ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído (art. 473.º do CC); cabendo a quem o invoca o ónus de alegar e demonstrar estes requisitos, nomeadamente o nexo causal entre o enriquecimento do demandado e o seu empobrecimento.

IV - Estando provada a causa para a transferência patrimonial (pagamento de determinada quantia com base nas garantias prestadas), não há enriquecimento sem causa.

V - As garantias bancárias on first demand prestadas por terceiros a favor de um credor do devedor sujeito a PER mantêm-se válidas e incólumes com a aprovação do plano de insolvência (art. 217.º, n.º 4, do CIRE).

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/55476f40e728a3f4802581c20056cf0?OpenDocument>



PPROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO | APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA | PRAZO | SUSPENSÃO | QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA | CULPA | PRESUNÇÃO JURIS TANTUM | CONSTITUCIONALIDADE

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça | 23/10/2018

- I. *O recurso ao PER não suspende (justificadamente) o prazo para a apresentação à insolvência previsto no artigo 18.º, n.º 1, do CIRE.*
- II. *Por força do disposto no artigo 186.º, n.º 3, al. a), do CIRE, o incumprimento do dever de apresentação à insolvência dá origem a uma presunção (relativa ou juris tantum) de insolvência culposa, que abrange a culpa grave bem como o nexo de causalidade.*
- III. *Relativamente ao disposto no n.º 3 do artigo 186.º do CIRE não procede a alegação de inconstitucionalidade orgânica por violação dos artigos 165.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, e 198.º, n.º 1, al. b), da CRP nem de inconstitucionalidade material por violação dos artigos 30.º, n.º 4, 47.º, 58.º, n.º 1 e n.º 2, al. b), 61.º, 62.º da CRP.*

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8df8d8b8c5f54085802583300037e152?OpenDocument>

DESPEDIMENTO COLETIVO | PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO E CRÉDITOS VENCIDOS | EMPRESA EM PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO | PLANO DE RECUPERAÇÃO | FUNDO DE GARANTIA SALARIAL

Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 19/04/2021

- I - *Verifica-se a exceção inserida na parte final do artigo 383º, alínea c) do Código do Trabalho (CT) - ficando dispensada a exigência de colocar à disposição do trabalhador alvo de um despedimento coletivo a totalidade dos montantes em dívida até ao termo do prazo de aviso prévio – se a empregadora se submeteu a um Processo Especial de Revitalização (PER), no âmbito do qual foi decidido o despedimento coletivo, tendo este ficado previsto no plano de recuperação proposto e aprovado, tendo o trabalhador tido possibilidade de intervir no processo e no plano de pagamento do seu crédito.*
- II - *Ocorrendo a cessação dos contratos de trabalho antes do plano de recuperação da Ré/entidade patronal ter sido homologado por sentença no âmbito do PER, através de um procedimento de despedimento coletivo, o pagamento da compensação devida e dos créditos vencidos e exigíveis por efeito da cessação tem lugar no âmbito do PER (artigo 363, nº 5 do CT).*
- III - *Verificada aquela exceção ao dever do empregador de pagar até ao termo do prazo de aviso prévio a compensação e os créditos vencidos e exigíveis por efeito da cessação do contrato de trabalho, ao trabalhador abrangido pelo despedimento coletivo, a presunção prevista no artigo 366º, nº4 do Código do Trabalho, pode funcionar se ultrapassado aquele momento, como sucede no caso em que se previu o pagamento faseado da compensação pelo despedimento coletivo.*
- *Os nºs 4 e 5 do artigo 366º do Código do Trabalho, visam impor que o trabalhador tenha um comportamento ativo, concretizado pela devolução ou não aceitação da compensação, acompanhado de comportamento inequívoco e revelador dessa vontade. Tal comportamento é exigível ao trabalhador que tenha recebido a compensação em decorrência do artigo 336º do mesmo Código, ou seja, sendo o seu pagamento assegurado pelo Fundo de Garantia Social.*
- IV - *Tendo a Entidade empregadora/Recorrida suspendido o pagamento da compensação, na sequência do peticionado pelos Trabalhadores/Recorrentes junto do Fundo de Garantia Salarial sobre os créditos garantidos por este, não é afastada a presunção prevista no artigo 366º, nº4 do Código do Trabalho.*

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cc0e8723db238e11802586cc00514798?OpenDocument>



➔ Homologação

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO | HOMOLOGAÇÃO | IMPEDIMENTOS |  
INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça | 30/05/2017

*O disposto no nº 6 do art. 17º-G do CIRE (impedimento de recurso a novo PER pelo prazo de dois anos) aplica-se também, em decorrência da interpretação extensiva que se impõe da lei, à hipótese de em anterior PER ter sido aprovado um plano de recuperação mas que não foi homologado.*

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/245cbfcc721458bc80258130004ec981?OpenDocument&Highlight=0,6427%2F16.9T8FNC.L1.S1>

➔ PER – Votação

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO | QUÓRUM CONSTITUTIVO | QUÓRUM  
DELIBERATIVO

Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 21/06/2021

*Para efeitos de aprovação do plano de recuperação conducente à revitalização da empresa, o quórum constitutivo e deliberativo da alínea b), do n.º 3, do artigo 17.º-F do CIRE, referindo-se à totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, não é compatível com o desconto das abstenções.*

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4a3e8001ffbb35ca8025870900303e21?OpenDocument>

➔ Plano de Recuperação

PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO | HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO | RECURSOS |

ADMISSIBILIDADE | REVISTA EXCEPCIONAL | REVISTA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça | 14/04/2015

*I. Em sede de PER no que à admissibilidade de recursos concerne é aplicável, mutatis mutandis, o disposto artigo 14º, nº1 do CIRE, onde se dispõe especificamente que «No processo de insolvência, e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da relação, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das relações, ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B do Código de Processo Civil [actualmente artigos 686º e 687º do NCPCivil], jurisprudência com ele conforme.».*

*II. Nestes casos nunca há lugar a Revista excepcional, nos termos do normativo inserto no artigo 672º, nº1 do CPCivil, porquanto, de harmonia com o preceituado naquele artigo 14º, nº1 do CIRE apenas há lugar a recurso normal de Revista – haja ou não dupla conformidade – no caso de existir oposição de Acórdãos, afastando esta Lei, enquanto regulamentação especial, a possibilidade daqueloutra impugnação recursiva de carácter excepcional.*

*III. O CIRE, enquanto legislação especial, abre a possibilidade de recurso nas específicas circunstâncias do seu nº1 – em sede de sentença de insolvência ou embargos à mesma e d homologação ou não*



homologação de PER – desde que se verifique uma situação de oposição de Acórdãos, em caso de dupla conformidade ou desconformidade decisória, conformidade decisória esta, que naquelas circunstâncias, seria fundamento para a Revista excepcional atente-se, mas afasta a eventualidade destas decisões serem atacadas pela via do artigo 672º, nº1, alíneas a) ou b) do NCPCivil, uma vez que o legislador quis limitar as impugnações judiciais nesta sede insolvencial.

[http://www.dgsi.pt/istj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0cb691d63a0e737c80257e27004eb050?OpenDocument&Highlight=0\\_1566%2F13.0TBABF.E1.S1](http://www.dgsi.pt/istj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0cb691d63a0e737c80257e27004eb050?OpenDocument&Highlight=0_1566%2F13.0TBABF.E1.S1)

**PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO | PLANO DE RECUPERAÇÃO | HOMOLOGAÇÃO | PRINCÍPIO DA IGUALDADE | DIREITO DE RETENÇÃO | HIPOTECA |BANCO | CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA | FRACÇÃO AUTÓNOMA**

**Acórdão Supremo Tribunal de Justiça | 14/12/2016**

I. No contexto do PER, um credor só pode pedir a não homologação do plano de recuperação, nos termos do art. 216º, nº1, do CIRE, aplicável ex vi do art. 17-F, nº5, se tiver antes votado contra o plano nos termos do nº4 deste normativo, não carecendo de, simultaneamente, fundamentar os motivos dessa discordância, sendo, no entanto, indispensável que, para almejar a peticionada não homologação, demonstre, ulteriormente, em termos plausíveis, disjuntivamente, os requisitos das als. a) e b) do nº1 do art. 216º.

II. Dependendo a existência da garantia real direito de retenção, do crédito reclamado pelo promitente comprador de fração autónoma predial à devedora requerente do PER, de prova que há-de fazer-se ou não, em acção judicial a intentar por si, com vista ao reconhecimento, por parte da promitente vendedora que goza do direito de retenção, importa ponderar, na aplicação do princípio da igualdade dos credores, qual a situação em que ficaria o crédito de outro credor que goza de garantia real incontestada.

III. Beneficiando o credor bancário dessa incontestada garantia hipotecária, a não ser intentada aquela acção, por incumprimento, também contra este credor – (a estratégia processual não pode ser imposta ao futuro demandante), a sua situação, ao abrigo do plano se fosse homologado, seria, previsivelmente, menos favorável que aquela que teria na ausência do plano – art. 216º, nº1, a) do CIRE.

IV. A ser homologado o plano de recuperação violaria o princípio de igualdade dos credores, do ponto em que um crédito cuja existência depende de uma acção judicial a intentar (de desfecho incerto) teria o mesmo tratamento que um crédito hipotecário que não foi impugnado.

V. O Acórdão recorrido não violou o princípio da igualdade dos credores, antes estabelecendo discriminação materialmente fundada no tratamento daqueles dois créditos: um, gozando, inofismavelmente, de garantia real e o outro, em relação ao qual a garantia que o exornará, depende de prova a fazer num contexto em relação ao qual o credor hipotecário nada pode influir, o que evidencia uma situação que favorece um dos créditos, alegadamente com garantia real de existência duvidosa, e pode comprometer a consistência da garantia do outro.

VI. A não homologação do plano de recuperação da devedora deixa o credor hipotecário em posição mais favorável que aquela que para si adviria da homologação. Tendo sido feita essa demonstração e tendo o Banco requerido atempadamente a não homologação do plano de revitalização com tal fundamento, ela não poderia deixar de ser sentenciada (até oficiosamente), sob pena de não se sancionar violação grave do princípio da igualdade dos credores da insolvência – arts. 194º, 215º e 216º, nº1, al. a) do CIRE.

<http://www.dgsi.pt/istj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/aefe1c058bca7d1480258089005000e9?OpenDocument>



## EXECUÇÃO

### → Execução Fiscal

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO | COLIGAÇÃO ILEGAL | ADMINISTRADOR JUDICIAL |ILEGITIMIDADE

Acórdão Tribunal Central Administrativo Sul | 27/05/2021

- I. Nos termos do art. 36º, nº 1 do CPC, é lícita a coligação quando a causa de pedir seja a mesma.
- II. A declaração de insolvência priva o insolvente dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência (artigo 81.º, n.º 1 do CIRE).
- III. Se o prazo legal de pagamento voluntário das dívidas termina em data posterior à declaração de insolvência, a questão subsume-se normativamente no artigo 24.º, nº1, alínea a), da LGT.

<http://www.dgsi.pt/itca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/1d170aae66fe30a9802586e6003905c8?OpenDocument>



# APAJ

Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais

## V. PUBLICIDADE

**Este novo espaço será dedicado a publicidade**

